



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 009/2025

Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2024

De autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar **Altera o Anexo III, da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, suas alterações e da outras providências.**

A proposta de Lei Complementar ora em análise está devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso; está acompanhada de documentos, fls. 03 e 04; ofício de encaminhamento, fls. 05; e está acompanhada de Emendas apresentadas pelos Vereadores, fls. 06; às fls. 07 a 09, consta Parecer desta Procuradoria solicitando diligências junto ao Poder Executivo para esclarecimentos da matéria objeto do Projeto ora em análise; às fls. 10 e 11 consta Ofício e protocolo do pedido de diligência; às fls. 12 e 13, consta resposta do Poder Executivo à diligência solicitada, incluindo as emendas nº 02 a 04.

1

É o relatório.

PARECER

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade promover revisão na Lei de Uso e Ocupação do solo no âmbito do Município, para fins de promover alteração no zoneamento de algumas vias e logradouros.

A matéria é de natureza legislativa (art. 49, XIX, L.O.M.), e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado.

O art. 30, inciso VIII da Constituição da República outorga ao Município competência para planejar o desenvolvimento local e ordenar a ocupação territorial. Conseqüentemente, a partir da Constituição de 1988, a instituição de sistema de planejamento para o desenvolvimento municipal deixa



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



de ser diretriz técnica da boa administração e passa a ser dever constitucional dos administradores municipais.

Já o artigo 182 da Constituição da República é bastante claro, ao dispor que cabe à Lei municipal fixar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Diz a Constituição da República em seu artigo 30:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

(.....)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

A autoridade que o Poder Público possui para impor normas e restrições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa. Este é definido como a "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, art. 78).

O planejamento urbano dá-se, comumente, através de um Plano Diretor, que estabelece as diretrizes gerais de ordenamento e crescimento da cidade, desdobrando-se em normas específicas sobre parcelamentos e loteamentos, zoneamentos, uso e ocupação do solo, e obras.

A competência do Município para legislar sobre tais assuntos é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CRFB, art. 21, XX). O próprio art. 182 da Constituição da República é bastante claro, ao dispor que cabe à lei municipal fixar diretrizes



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A lei de uso e ocupação do solo estabelece critérios para a concessão de licença de localização e funcionamento, condicionando não só a atuação do setor de planejamento quanto de licenciamento e fiscalização do Executivo.

Segundo consta da Justificativa acostada ao Projeto de Lei Complementar ora em análise a proposta de revisão da Lei de Uso e Ocupação visa a alteração de zoneamento da Avenida Vereador Mário Reis Carvalho, para fins de atendimento aos protocolos 10219/2024, 10220/2024 e 10223/2024, que contam com parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento.

Após a entrada em pauta do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, foi aberto o prazo para que os Vereadores apresentassem Emendas ao Projeto, tendo sido apresentada a Emenda nº 01 pelo então Vereador André Luís de Menezes.

Encaminhado a esta Procuradoria para Parecer, entendemos que o Projeto na forma proposta não observara a redação primeva da Lei Complementar nº 31/2011, que em seu artigo 28 estabeleceu que a Zona Comercial (ZC 1) compreende, apenas, as Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende e Professor Manoel Martins, de modo que, para que se incluam quaisquer outras vias públicas em tal zoneamento, é preciso que se proceda alteração em tal dispositivo legal e não apenas no Anexo III da Lei, conforme se pretende pelo Projeto de Lei Complementar que ora se analisa.

Encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2024 para diligências junto ao Poder Executivo, foi remetido a esta Casa Legislativa as Emendas de nº 02 a 04, fls. 12 a 13, em que se pretende a alteração da ementa do Projeto, bem como a alteração dos artigos 1º e 2º, realizando dessa forma a alteração do artigo 28 da Lei Complementar nº 019/2011, para incluir na Zona



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



Comercial, além das Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende e Professor Manoel Martins, localizadas na região central do Município, a Avenida Vereador Mário Reis Carvalho, localizada no Bairro Ouro Verde.

Neste ponto passamos a analisar a Emenda nº 01, de autoria do então Vereador André Luís Menezes, fls. 06, que objetiva incluir zoneamento da Rua Carijós, no trecho localizado no Bairro Fonte Grande, tendo em vista que pela redação vigente da Lei Complementar nº 019/2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 18 de julho de 2023, a mesma não foi incluída no mencionado Bairro, e por essa razão não possui definição de zoneamento para o mencionado trecho, não havendo impedimentos para sua aprovação, razão pela qual opinamos pela aprovação da mesma.

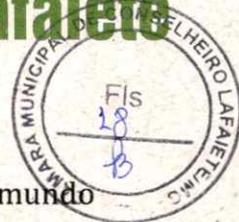
A Emenda nº 02, de autoria do Poder Executivo, objetiva alterar a Ementa do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, não havendo óbices para sua aprovação na forma proposta, razão pela qual opinamos pela aprovação da mesma. A Emenda nº 03, de autoria do Poder Executivo, objetiva alterar o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, entretanto, não observou a melhor técnica legislativa, devendo receber subemenda para correção, não havendo impedimentos para a sua aprovação na forma proposta, razão pela qual opinamos pela aprovação da mesma na forma da Subemenda que estamos a sugerir. A Emenda nº 04, de autoria do Poder Executivo, objetiva alterar o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, entretanto não observou a melhor técnica legislativa, devendo receber subemenda para correção, não havendo impedimentos para a sua aprovação na forma proposta, razão pela qual opinamos pela aprovação da mesma na forma da Subemenda que estamos a sugerir.

Analizadas as Emendas propostas pelos Senhores Vereadores e pelo Poder Executivo, concluímos pela aprovação das Emendas nº 01 e 02, e que devem receber Subemenda as Emenda nºs 03 e 04. Outrossim, estamos a sugerir Emendas de técnica legislativa em alguns artigos do Projeto de Lei



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



Complementar que ora se analisa, para fins de que o mesmo ingresse no mundo jurídico de forma clara e adequada.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, com as Subemendas e Emendas que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "b" do Regimento Interno).

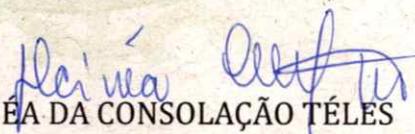
5

TURNOS DE VOTAÇÃO

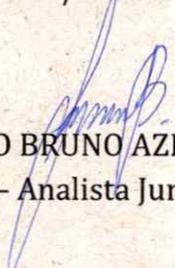
O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JANEIRO DE 2025.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E-2024

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E-2024

O Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2024 passa a vigor acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. - O art. 28 da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011 passa a vigor com a seguinte redação:

'Art. 28 - A Zona Comercial 1 (ZC1), compreende as Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, Professor Manoel Martins, no Centro, e Vereador Mário Reis Carvalho, no Bairro Ouro Verde, caracterizando-se por áreas onde, devido às condições favoráveis do sistema viário e às tendências de usos consolidadas, concentram as atividades de comércio, observado o disposto no art. 29 desta Lei Complementar.'"

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E-2024

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Anexo III da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011 passa a vigor com a seguinte redação:

LOGRADOURO	BAIRRO	ZONA
<i>Avenida Vereador Mário Reis Carvalho</i>	<i>Ouro Verde</i>	<i>ZC1"</i>

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E-2024

EMENDA Nº 005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E-2024



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo

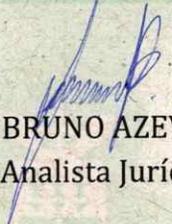


O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2024 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE JANEIRO DE 2025.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/gct/

7



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 012/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014-E-2024	Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do Servidor Público Municipal e da Alta Administração Municipal.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 019-E-2024	Altera o Anexo III, da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, suas alterações e da outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2025	Altera a Lei Complementar nº 865, de 1967 que "Dispõe sobre o Código de Posturas", versando sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa


Gilcinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681